

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

877 de 03104 11985

Autuado c/ 02 folhas

Ass.

Projeto de Lei no. 112 de 1995

Publique-se Inclua-se em

21 a por 5 sessões

31 3795

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a isenção de tarifa para a população idosa, nos serviços de transporte coletivo convencional intermunicipal, opera dos sob permissão do DER-SP.

FLS. N.º 01

PROC. 877

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de pagamento de tarifa nos serviços de transporte coletivo intermunicipal convencional às pessoas maiores de 65 anos de idade.

Artigo 2o. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender uma parcela significativa da sociedade ao se instituir a isenção de tarifa para as pessoas maiores de 65 anos de idade.

O Programa Estadual de Atendimento Especial à Pessoa Idosa tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração dessa parcela importante da população, inventivando-as a fugir do isolamento e a locomoverem-se em busca de atividades que possam enriquecer sua existência, de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem indivíduos produtivos e participantes.

O idoso constitui um poderoso contingente de indivíduos economicamente ativos que tem significativa importância no mercado consumidor. Quando beneficiários de aposentadoria, representa um universo privilegiado para as empresas de turismo, dado o tempo e a disposição que tem para viagens e locomoções. Exatamente por isso pode significar um público especial que, mediante um estímulo direcionado, será capaz de atenuar o quadro dramático da capacidade ociosa.

Trata-se portanto, de expressiva parcela da coletividade a que o Poder Público não pode permanecer indiferente, seja pelo aspecto social, seja pelo aspecto econômico. A esta parcela deve-se ainda acrescentar a outra clientela que, na condição de acompanhante do idoso, aliviará os encargos eventualmente assumidos com a incidência da isenção prevista neste Projeto de Lei.

A repercussão e o êxito da medida adotada

ENTREGUE À MESA EM:

22617

11298

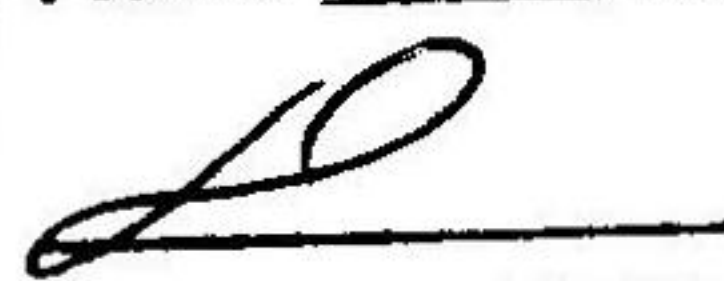
pela Prefeitura de São Paulo, concedendo isenção de pagamento de tarifa nos coletivos urbanos, assim como da Secretaria dos Transportes do Estado ao instituir isenção em transporte coletivo suburbanos, nos estimulam a propor, a sua extensão no âmbito dos coletivos intermunicipais convencionais.

Se adotado o procedimento recomendado neste projeto, caberá ao Executivo regulamentar a matéria, no prazo de 60 dias, o que beneficiará um segmento populacional que depende de transporte coletivo, seja rodoviário ou ferroviário para sua circulação, porém, o preço da tarifa desses coletivos representa parcela considerável da receita dessas pessoas, normalmente pensionistas da Previdência Social.

Dentro dessa perspectiva é que apresentamos o presente projeto, como forma de contribuir para valorização da pessoa idosa.

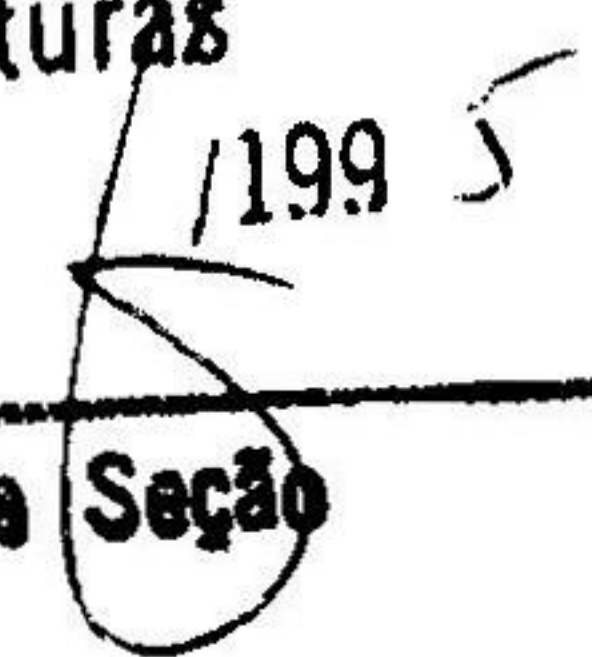
Sala das Sessões, em


Deputado MAURO BRAGATO

FLS. N.º	82
PROC.	877
	

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

1 assinatura
SDC. 3113 / 1995


Chefe de Seção

nos termos do ITEM 3, Parágrafo Único do artigo 149 da VU
consolidação da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a proposta esteve
pauta nos dias 27º e 35º Sessões
ord. de 4, 10, 4, 95), não tendo
recebido substitutivos
que seguem juntados às fls. do n.º 4, 95
D. O. L. 11/ 4, 95

As Comissões de:
I. Constituição e Justiça;
II. Transportes e Comunicações;
Maio 1, 1995
RICARDO TRIUNFALI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 25/4/95
ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 26/04/95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Sen. Renato Amay
com prazo para deliberar 10
30/05/95
Presidente

JUNTADA
Segue junta parecer do
Sen. Ruben C. C. J.
com 02
de 03
S. P. 13/06/95

Sr. Presidente:
Parecer em anexo,
em duas laudas
dactilografadas
S.P. 09-06-95
RQJ.